

São Paulo, 3 de agosto de 2009.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva**

O Centro de Estudos das Sociedades de Advogados – CESA, entidade privada e sem fins lucrativos, fundada em 1983 e que congrega atualmente mais de 800 Sociedades de Advogados em todo o território nacional, com o objetivo de valorizar a advocacia, vem à presença de Vossa Excelência expor o quanto segue:

Com o principal objetivo de alterar a disciplina atualmente em vigor relacionada ao Mandado de Segurança individual e coletivo, adequando o seu uso à nova realidade do país e dando mais eficiência ao processo, foi recentemente encaminhado à Vossa Excelência para sanção o Projeto de Lei da Câmara n.º 125, de 2006.

Consagrado como direito fundamental de todos os cidadãos na Constituição Federal de 1988 (CF, art. 5º, LXIX e LXX) e conjugado com as garantias constitucionais de inafastabilidade da jurisdição e do pleno acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXIV, a e XXXV), o Mandado de Segurança representa importante instrumento para a proteção de direitos líquidos e certos, não amparáveis por habeas-data ou habeas-corpus, que tenham sido violados ou estejam ameaçados de agressão por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de agente privado no exercício de atribuições do Poder Público.

Considerando que a Lei nº 1.533/1951, que regulamenta o mandado de segurança individual, já está com 57 anos e não acompanhou a evolução do país nesse período, o PL encaminhado busca incorporar à disciplina da matéria as inovações oriundas das orientações jurisprudenciais nos últimos anos, bem como dar maior agilidade ao processo tendo em vista a acentuada evolução tecnológica verificada.

Assim, entre as principais inovações do projeto, está a possibilidade de ingresso de mandados de segurança por fax, telegrama ou até mesmo e-mail, desde que o original seja apresentado em cinco dias à Justiça. Ainda, o mandado de segurança também passa a ter prioridade de tramitação sobre todos os atos processuais, com exceção do habeas corpus, demonstrando a sua importância ímpar na defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Ainda assim, e em que pesem os nítidos aspectos positivos que a evolução da regulamentação do Mandado de Segurança poderá trazer à sociedade, alguns aspectos do PL devem ser vetados por Vossa Excelência, na medida em que representam cerceamento inconstitucional ao direito de acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da CF) e ao próprio direito irrestrito ao Mandado de Segurança (artigo 5º, inciso LXIX e LXX, da CF), podendo, ainda, servir de incentivo a práticas arbitrárias que não poderão ser adequadamente combatidas.

A primeira afronta à Constituição e à jurisprudência que merece veto diz respeito à impossibilidade de concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários. A esse respeito, cumpre notar que a genérica e imprecisa redação proposta (“que tenha **por objeto** a compensação de créditos tributários”) inviabiliza o exame de abusos e ilegalidades pontuais que não digam respeito ao direito de compensação anteriormente à decisão final do processo. Em outras palavras, buscando impedir a compensação tributária antes do trânsito em julgado da demanda, o que, aliás, já está previsto em outras disposições legais plenamente em vigor (170-A do CTN e Lei 9.430/1996), o PL acaba por negar qualquer discussão acerca de compensações tributárias que requeiram a concessão de liminar para afastar eventuais abusos ou arbítrios.

O segundo ponto que também afronta a Constituição se refere à impossibilidade de concessão de medida liminar em situações vinculadas à importação de mercadorias e bens provenientes do exterior, eliminando a proteção judicial nestes casos e abrindo campo fértil para o arbítrio das autoridades fiscais e aduaneiras em relação a tais operações, o que poderá ensejar arbitrariedades ou abusos que não condizem com o Estado Democrático de Direito.

Desse modo, sendo a via do Mandado de Segurança um direito e uma garantia fundamental, faz-se necessário o veto às expressões “a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior” e “compensação de créditos tributários”, contidos no parágrafo 2º, do artigo 7º, do PL em questão.

O terceiro ponto que afronta diretamente a Constituição Federal é o artigo 8º da redação do PL encaminhada à Vossa Excelência, que prevê que “será decretada a perempção ou caducidade da medida liminar *ex officio* ou a requerimento do Ministério Público quando, concedida a medida, o impetrante criar obstáculo ao normal andamento do processo ou deixar de promover, por mais de 3 (três) dias úteis, os atos e as diligências que lhe cumprirem”.

Tal disposição, no entanto, representa clara mitigação ao direito fundamental dos cidadãos de impetrar Mandado de Segurança para a proteção de direitos líquidos e certos que tenham sido violados ou estejam ameaçados de agressão por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. Não pode o legislador infraconstitucional, pois, regulamentar de forma repressiva, contra os titulares do direito fundamental previsto constitucionalmente, a iniciativa pétrea dos cidadãos, ainda mais por deixar a cargo do Ministério Público interpretar quando o impetrante estará criando obstáculo ao regular andamento do processo, ou deixar de promover por mais de 3(três ) dias os atos e diligências que lhe cumprirem. O artigo 8º, portanto, deve ser integralmente vetado.

O quarto e último ponto que merece o veto de V. Exa., são os parágrafos 1º e 2º, do artigo 15, pois já são suficientes as demais limitações contidas no texto aprovado pelo Congresso Nacional para assegurar os interesses públicos envolvidos no tocante ao tema da chamada suspensão de segurança.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de nosso respeito e elevada consideração.

Cordialmente,

José Luis de Salles Freire – Presidente do CESA

Salvador Fernando Salvia – Coordenador do Comitê Empresarial do CESA

Sergio Farina Filho – Coordenador do Comitê Tributário do CESA